



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517050 - ES (2023/0420062-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
POLIANNA DE OLIVEIRA ÁVILA - ES028183
MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS DEFICIENCIAS**
ADVOGADO : **ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER - ES011821**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as associações civis podem atuar como substitutas processuais na defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, sendo desnecessária a apresentação de autorização expressa de seus filiados nessa hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517050 - ES (2023/0420062-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
POLIANNA DE OLIVEIRA ÁVILA - ES028183
MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS DEFICIENCIAS**
ADVOGADO : **ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER - ES011821**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as associações civis podem atuar como substitutas processuais na defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, sendo desnecessária a apresentação de autorização expressa de seus filiados nessa hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de fls. 383/387, que negou provimento ao seu agrado em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITARIA A PROCLAMAÇÃO DA INVALIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC/2015. APASOD. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO DA QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE EM DETERMINADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL (E NÃO DE REPRESENTANTE PROCESSUAL). AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DO INCISO XXI DO ARTIGO 5º DA CR/88. LEGITIMIDADE

ATIVA RECONHECIDA. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA PROCLAMADA. RECURSO PROVIDO.

I- Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, quando puder decidir o mérito do recurso a favor de quem a nulidade aproveita, o Relator não pronunciará a nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015.

II- Em se tratando de hipótese de substituição processual - e não de representação processual - a associação autora, ora Recorrente, está dispensada do cumprimento da exigência catalogada no inc. XXI do art. 5º da CR/88.

III- Como a associação propôs ação coletiva em substituição processual, é necessário realizar um distinguishing para afastar a incidência do precedente do STF no RE 573.232 (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015), de forma que, para propor a Ação Civil Pública, não é necessária autorização para o ajuizamento da demanda coletiva em seu nome.

IV- A fim de não cercear o direito da instituição financeira no sentido de produzir provas das suas alegações - especialmente a pericial -, revela-se mais prudente afastar a aplicabilidade da causa madura para permitir a dilação probatória em primeiro grau, medida esta que ainda possuirá a vantagem de franquear a ampla intervenção do Órgão de Execução do Ministério Público Estadual, prevenindo, assim, nova alegação de nulidade processual com base em tal fundamento.

V- Recurso provido.

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois a APASOD – Associação dos Pais e Amigos dos Surdos e Outras Deficiências não detém legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública sem autorização expressa de seus associados, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

Sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é necessária a autorização expressa para a atuação de associações como representantes processuais, hipótese dos presentes autos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, o acórdão do TJES está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de atuação de associações civis como substitutas processuais em processos coletivos, na defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, sendo desnecessária a apresentação de autorização expressa de seus filiados nessa hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA

PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide.

Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022 - grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ATOS VEXATÓRIOS EM REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES DE UNIDADES PRISIONAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO CUJA FINALIDADE INSTITUCIONAL É A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A tese firmada pelo STF, no RE 573.232/SC, não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social. Precedentes.

3. À luz da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.078/1991, as associações civis podem ajuizar Ações Cíveis Públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos, situação em que atuam como substitutas processuais, com dispensa da juntada das autorizações individuais das pessoas interessadas.

4. As pessoas visitantes de unidades prisionais estão submetidas a diversos procedimentos de identificação e segurança e o Estado deve-lhes assegurar, dentre outros, os direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso. E, considerado o fato de a pretensão autoral se remeter a direitos das pessoas submetidas ao procedimento de revista íntima, deve-se compreender tratar-se de direitos individuais homogêneos.

5. Agravo interno do Estado de São Paulo não provido.

(AgInt no REsp n. 1.833.056/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022 - grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da

substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados.

[...] 7. Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes.

8. A sentença prolatada na presente ação civil pública, destinada a tutelar direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, deve produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.349.188/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 22/6/2016 - grifou-se.)

Na hipótese dos autos, por se tratar de uma ação civil pública, a Associação dos Pais e Amigos dos Surdos e Outras Deficiências atua como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública.

Conforme esclarecido pelo Tribunal de origem:

Em se tratando de pedidos que buscam assegurar a acessibilidade de todas as pessoas — associadas ou não — a determinada agência bancária, há indicativos de que a modalidade em jogo é a substituição processual — que não exige autorização dos associados — pois se destina a beneficiar todos os usuários do serviço bancário, ou seja, sua atuação envolve interesses metaindividuais e coletivos em sentido lato. Não custa registrar, finalmente, que o Colendo STJ, em recentíssimo julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (R Esp 1438263/SP, 2ª Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 28/04/2021, D Je 24/05/2021), fizera a distinção (*distinguishing*) entre a ação coletiva representativa e a ação coletiva substitutiva asseverando que na hipótese de ação coletiva substitutiva é ampla a legitimidade das associações, dispensada a autorização assemblear e mesmo a autorização dos seus associados.

Portanto, em se tratando de hipótese de substituição processual — e não de representação processual — a associação autora, ora Recorrente, está dispensada do cumprimento da exigência catalogada no inc. XXI do art. 5º da CR /88.

Não há o que reformar, portanto, no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.517.050 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0420062-2

Número de Origem:

00068392820178080008 68392820178080008

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378

POLIANNA DE OLIVEIRA ÁVILA - ES028183

MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081

RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS
DEFICIENCIAS

ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER - ES011821

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378

POLIANNA DE OLIVEIRA ÁVILA - ES028183

MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081

RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS
DEFICIENCIAS

ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER - ES011821

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025